



## Decisão em Protocolo 00409/2020-8

**Protocolo(s):** 17389/2020-8

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 26/11/2020 20:25

**Origem:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado(s):** SIMONE ALVES CASSINI - CPF: 054.148.607-18

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO – PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de dilação de prazo para conclusão e encaminhamento da **Tomada de Contas Especial Instaurada** (autuada nesta Corte de Contas sob o número **TC 04530/2020-3**) no âmbito do Município de São Mateus, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, conforme determinação do Acórdão TC 01233/2019-4, proferido



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



pela Segunda Câmara de Contas.

Alegam, em apertada síntese, os peticionantes, que o processo de tomada de contas se encontra em fase de citação dos agentes responsáveis, mostrando-se ainda necessário prazo para defesa dos mesmos, eventual produção de mais provas e elaboração do relatório final. Diante disso, pugnam pelo deferimento de dilação de prazo, por mais 90 (noventa) dias.

Eis o que cabe relatar.

Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, em seu art. 66, ao tratar dos **prazos, consignou que são peremptórios, ou seja, regra geral, não são passíveis de prorrogação**. O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, editado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, de igual maneira, dispôs no art. 362, da seguinte forma:

**Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios** e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

(...)

No entanto, em se tratando de **Tomada de Contas Especial**, urge observar o regramento específico deste TCEES, qual seja, a Instrução Normativa TC nº 32, de 4 de novembro de 2014.

O parágrafo único do art. 14, do referido diploma, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. **O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.**

*(grifos acrescidos ao texto original)*

Pois bem.

Volvendo-se ao caso concreto, observo que a autoridade competente pleiteou a dilação antes de esgotado seu prazo (que ocorrerá em 30/11/2020) e de maneira fundamentada, o que, a meu sentir, demonstra boa-fé e interesse no atendimento às determinações deste TCEES de forma completa.

Desta feita, ante o permissivo contido no parágrafo único do art. 14, da Instrução Normativa TC nº 32/2014, não vislumbro que a concessão de dilação de prazo nos moldes do perquirido traga prejuízo à análise e julgamento dos autos por esta Egrégia Corte de Contas.

### 3. DISPOSITIVO.

Face ao exposto, ante as considerações feitas pelos peticionantes **Otilia Maria dos Santos Costa** (Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial) e **Fabiola**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**Fanticelli Pinto** (Membro/Secretária da Comissão de Tomada de Contas Especial), na busca por uma adequada instrução processual, e relevando a tempestividade na apresentação das justificativas, em observância ao permissivo contido no Parágrafo único do art. 14, da Instrução Normativa TC nº 32/2014, **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de novembro de 2020**, para conclusão e encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial autuada no bojo do **Processo TC nº 04530/2020-3**.

**Publique-se.**

Na sequência, **notifique-se as Sras. Otilia Maria dos Santos Costa** (Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial) e **Fabíola Fanticelli Pinto** (Membro/Secretária da Comissão de Tomada de Contas Especial) acerca do teor da presente Decisão.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes e subsequente juntada deste Protocolo ao processo em referência.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913